



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 4 - SALVADOR/BA
Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774
Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

INFORMAÇÃO

ESCLARECIMENTOS 1:

1. É correto o entendimento que as licitantes optantes pelo Simples Nacional, poderão se beneficiar dos benefícios tributários da LC 123/2006, neste certame haja vista que os serviços objetos do presente certame, estão contidos nos termos do art. 18, § 5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006?

Não vemos vedações entre as empresas enquadradas na LC 123/2006 (Simples Nacional) com a Lei 8.666/1993. Contudo, as empresas enquadradas no Simples Nacional que participam das licitações de terceirização, neste caso, devem preencher a planilha de custos com todos os benefícios, ou caso, mesmo ela sendo do Simples Nacional e preenche a planilha com os custos de lucro (presumido, arbitrado ou real), deverá ser informado a mesma que as retenções serão calculadas conforme planilha de custo.

2. Haverá, no presente certame, necessidade / obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade para alguma função ? Em caso positivo, quantos postos e qual grau (médio / máximo) farão jus ao respectivo adicional ou qual área em metros quadrados refere-se à área perigosa e/ou insalubre ?

Não foi realizado nenhum estudo/ laudo sobre o pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

Segundo a disciplina normativa aplicável, o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços.

Em vista disso, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 727/2009, expediu determinação para que:

“inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando

o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia”. (TCU, Acórdão nº 727/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 20.04.2009.)

Se futuramente houver a constatação do dever de pagar o adicional aos empregados, certamente esse fato repercutirá no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Constatada a incidência do adicional, a empresa fica obrigada a pagá-lo a todos os empregados envolvidos na prestação dos serviços desde o início de sua execução, e, nesse caso, também haverá direito à revisão de preços, na forma do art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

3. Acerca da qualificação técnica, tendo em vista o objeto do presente certame ser efetivamente o de contratação de MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, pedimos esclarecimento quanto aos atestados que entendem-se como compatíveis, em função de entendimento pacificado do TCU quanto às contratações de terceirização de mão de obra, que transcrevemos abaixo (...):

Serão exigidos apenas a qualificação técnica de acordo com o item 8.6 do edital, em entendimento ao Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário e conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993.

ESCLARECIMENTOS 2:

1. Será aplicada a redução de 1,94% para 0,194% referente à amortização de custos variáveis não renováveis após o primeiro ano da contratação (Provisão do Aviso Prévio Trabalhado) constante na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Acórdão TCU-Plenário nº 1.586/2018.
2. Serão excluídos das planilhas de custos e formação de preços vinculadas ao contrato, os custos variáveis não renováveis já amortizados no primeiro ano da contratação, se não houver ocorrência do fato gerador, tais como Licença Paternidade, Ausência por acidente de trabalho e Afastamento Maternidade.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana, Técnico Administrativo**, em 18/07/2019, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5409285** e o código CRC **0150D134**.
